

PROCESSO Nº: 70 / 2025

Processo: 70 / 2025

Data de entrada: 21 de Maio de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2795 / 2025

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 141/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Adota a "Agenda 2030" para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 77/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

RECEBIDO

EM: 21/05/25
AS 11:00 H



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em: 21/05/25 Hora 10:15
Vilkenia Leticia

MENSAGEM Nº. 77/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 21/05/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 20 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

CMN - PROCESSO
Nº 70/25
FOLHA: 02

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **Projeto de Lei n.º 141/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Thabatta Pimenta e Samanda, e pelos Vereadores Eribaldo Medeiros, Daniel Valença, Aldo Clemente, Cláudio Custódio e Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de abril de 2025, o qual visa *“dispor sobre a adoção da “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal”, relativamente ao art. 5.º*; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o “Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfd85e899¶m2=12228491¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

fls. 504



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896¶m2=12228616¶m3=1410798>
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

fls. 504



Nações Unidas – ONU”, com o objetivo de fomentar os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como diretriz para a formulação e a execução das políticas públicas locais (**art. 1.º, caput**). Para tanto, impõe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no início do mandato, a obrigatoriedade de assinatura de Declaração de Comprometimento Oficial com a Agenda 2030, com obrigações específicas de informação, engajamento e formulação de políticas públicas orientadas aos ODS (**art. 1.º, §§ 1.º e 2.º**).

A proposta prevê, ainda, a execução de diversas iniciativas voltadas à integração social, articulação intersetorial, planejamento urbano sustentável, e monitoramento de dados relacionados aos ODS (**art. 2.º**), além de enumerar os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que deverão orientar a atuação governamental municipal até 2030 (**art. 3.º**).

O projeto estabelece o dever dos Poderes Executivo e Legislativo de adotar os ODS como parâmetros estratégicos das políticas públicas e de mapear todas as ações relacionadas à sua implementação (**arts. 4.º**)

Também determina a inclusão dos ODS no planejamento de futuras políticas públicas e a elaboração de relatórios de acompanhamento com base em práticas nacionais e internacionais (**arts. 6.º e 7.º**).

Adicionalmente, impõe ao Município o dever de incentivar e reconhecer as iniciativas da sociedade civil relacionadas à Agenda 2030 (**art. 8.º**), permitindo a participação no Programa de instituições públicas, privadas e da comunidade científica (**art. 9.º**), determinando ainda a publicação de todo o acervo resultante das ações implementadas (**art. 10**).

Por fim, prevê que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário (**art. 11**), e estabelece sua entrada em vigor na data da publicação (**art. 12**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se como relevantes e alinhados a compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável, aos quais o Brasil aderiu voluntariamente no âmbito da Organização das Nações Unidas. A proposta demonstra preocupação com a formulação de políticas públicas inclusivas, participativas e voltadas à erradicação da pobreza, à promoção da





equidade e à sustentabilidade ambiental, temas de grande relevância no cenário atual. No entanto, a proposição legislativa não pode prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

No entanto, o legislador municipal, no **art. 5.º e parágrafo único** do presente Projeto de Lei, ao determinar que o Poder Executivo, deverá instituir e estimular em todos os órgãos, iniciativas mediante a criação de comissões internas permanentes no âmbito da Administração Pública para identificar todas as práticas, políticas e intervenções que se relacionem as metas da Agenda, e ainda contribuindo para fomentar indicadores e dados, o que configura afronta à autonomia administrativa e à independência entre os Poderes.

Desse modo, constata-se, relativamente que o **art. 5.º e o parágrafo único** desta proposição de lei, enumera a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao instituir o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 e impor um conjunto de providências obrigatórias à Administração, o projeto legislativo pretende criar uma política pública com efeitos concretos, permanentes e estruturais, interferindo diretamente no planejamento institucional do Poder Executivo.

A execução dessas medidas demanda avaliação técnica, reorganização de estruturas administrativas, mobilização de pessoal, definição de critérios operacionais, além da previsão e alocação de recursos públicos. São, portanto, ações que integram o núcleo da função administrativa do Executivo, exigindo deliberação sobre prioridades de governo, alocação orçamentária e escolha dos instrumentos mais adequados à realidade local — aspectos que não podem ser disciplinados de forma determinante pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes e à autonomia administrativa do Executivo.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades





inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar programa voltado à internalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Administração, uma vez que tal iniciativa integra o núcleo de competências próprias da gestão governamental, especialmente no que tange à formulação de políticas públicas nas áreas de planejamento estratégico, desenvolvimento urbano, meio ambiente, assistência social, educação, saúde e participação cidadã. Trata-se de atividade cuja implementação exige a definição de diretrizes, a coordenação entre diferentes secretarias, a elaboração de projetos técnicos, a mobilização de estruturas administrativas e a alocação de recursos orçamentários, elementos que se inserem no espaço de discricionariedade do Executivo quanto à conveniência e oportunidade das ações governamentais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.





A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)





4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61,





§ 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

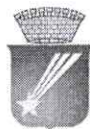
(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)





Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJE 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)





Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 141/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Thabatta Pimenta e Samanda, e pelos Vereadores Eribaldo Medeiros, Daniel Valença, Aldo Clemente, Cláudio Custódio e Herberth Sena, relativamente ao art. 5º. por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
Alegria de viver a mudança.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 05/05/2025

Responsável/Matrícula

OFÍCIO Nº 115/2025-RF

Natal, 30 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 70/25
FOLHA: 08

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Thabatta Pimenta e Samanda, e pelos Vereadores Eribaldo Medeiros, Daniel Valença, Aldo Clemente, Cláudio Custódio e Herberth Seno, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de abril de 2025, que "Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal."

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO

Nº 70125

FOLHA: 03

015 115/2023

PL 141/2023

AUTORIA: Kliber Furtado

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil, que tem por objetivo fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

§ 1º Para garantir a preservação e permanência do atendimento ao programa instituído no "caput", no início do exercício do mandato do cargo de Chefe Executivo Municipal, será obrigatória a assinatura de Declaração de Comprometimento Oficial do Município com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º A declaração mencionada no parágrafo anterior será firmada com o comprometimento de:

I – permitir aos munícipes ampla informação acerca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e instrumentos de participação social, com engajamento da juventude;

II – viabilizar mecanismos a permitir que a sociedade civil organizada, o setor privado, as entidades de classe, a mídia e instituições de ensino observem as recomendações da Agenda 2030 e do arcabouço legal dos direitos humanos;



III -- que a formulação e implementação de políticas públicas setoriais e de direitos serão orientadas por dados desagregados para identificar as pessoas e localidades em situação de maior vulnerabilidade, por ações livres de qualquer tipo de discriminação, considerando aspectos de raça, cor, gênero, idade, deficiência, idioma, origem nacional ou social, orientação sexual ou religião;

IV -- firmar o engajamento em todos os níveis de governança na construção de parcerias nacionais e internacionais para acelerar a implementação da Agenda 2030;

V -- que as decisões sobre o futuro da Cidade de Natal serão pautadas na aplicação integral do desenvolvimento urbano sustentável e dos direitos humanos;

SEÇÃO I

DAS INICIATIVAS DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

I -- promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Natal no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;

II -- promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;

III -- promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

IV -- promover a integração da agenda urbana natalense com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal.

V -- fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;

VI -- incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais 169 metas - aquelas que aplicáveis ao âmbito nacional - que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 701.75
FOLHA: 17

VII – incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII – promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito Municipal, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e

IX – intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais até o ano de 2030:

- I** – ODS 1: Erradicação da pobreza;
- II** – ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável;
- III** – ODS 3: Saúde e bem-estar;
- IV** – ODS 4: Educação de qualidade;
- V** – ODS 5: Igualdade de gênero;
- VI** – ODS 6: Água potável e saneamento;
- VII** – ODS 7: Energia acessível e limpa;
- VIII** – ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico;
- IX** – ODS 9: Indústria, inovação e infraestrutura;
- X** – ODS 10: Redução das desigualdades;
- XI** – ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis;
- XII** – ODS 12: Consumo e produção responsáveis;
- XIII** – ODS 13: Ação contra a mudança global do clima;
- XIV** – ODS 14: Vida na água;
- XV** – ODS 15: Vida terrestre;



XVI – ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes;

XVII – ODS 17: Parcerias e meios de implementação.

SEÇÃO II
DA ADOÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS COMO PARÂMETRO
ESTRATÉGICO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 4º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais em adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

SEÇÃO III
DO MAPEAMENTO PRESENTE E FUTURO DE TODAS AS AÇÕES
GOVERNAMENTAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030

Art. 5º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.

Parágrafo único. A comissão interna vinculada ao Poder Executivo Municipal, será criada por intermédio de ato normativo próprio, possuindo caráter permanente de funcionamento, e se destinará a internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030.

Art. 6º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de incluir em seu planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.

Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, preferencialmente em conjunto, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente, conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.



SEÇÃO IV
DO INCENTIVO, RECONHECIMENTO E ANÁLISE DAS INICIATIVAS DA
SOCIEDADE CIVIL QUE SE RELACIONEM COM A IMPLEMENTAÇÃO DA
AGENDA 2030

Art. 8º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de incentivar, reconhecer e analisar as iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

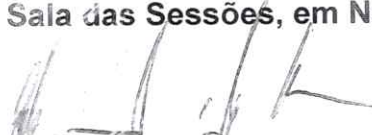
Art. 9º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 10. O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos do Poder Executivo deverá ser oficialmente registrado no respectivo site oficial da Prefeitura de Natal, como forma de transparência e fomento ao acesso de toda população.

Art. 11. As despesas afetas a este Programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de abril de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF 115/2023

CMN - PROCESSO

Nº 70125

FOLHA: 19

eto de Lei: 141 / 2023

de entrada: 6 de Março de 2023

or: Kleber Fernandes

ocolo: 450 / 2023

nta: "Adota a Agenda 2030 para o
envolvimento Sustentável da Organização das
Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas
no âmbito do Município de Natal."

ERIBALDO MEDEIROS, THABATA
DANIEL VALENÇA, SARAHARA ALVES ALMEIDA
CLAUDIO COSTA / HENRIQUE SILVA

paço Inicial:

NORMA JURIDICA



CMN - PROCESSO
Nº 7012
FOLHA: 13

Kleber
Fernandes
Gestor, eleito para fazer a diferença

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 141 /2023

"Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil, que tem por objetivo fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

§ 1º Para garantir a preservação e permanência do atendimento ao programa instituído no "caput", no início do exercício do mandato do cargo de Chefe Executivo Municipal, será obrigatória a assinatura de "Declaração de Comprometimento Oficial do Município com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º A declaração mencionada no parágrafo anterior será firmada com o comprometimento de:

- I - Permitir aos munícipes ampla informação acerca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e instrumentos de participação social, com engajamento da juventude;
- II - Viabilizar mecanismos a permitir que a sociedade civil organizada, o setor privado, as

Rua Jundiá, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com



CMN - PROCESSO
Nº 70129
FOLHA: 16

Vereador
Kleber
Fernandes
Candidato para Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

entidades de classe, e mídia e instituições de ensino observem as recomendações da Agenda 2030 e do arcabouço legal dos direitos humanos;

III - Que a formulação e implementação de políticas públicas setoriais e de direitos, serão orientadas por dados desagregados para identificar as pessoas e localidades em situação de maior vulnerabilidade, por ações livres de qualquer tipo de discriminação, considerando aspectos de raça, cor, gênero, idade, deficiência, idioma, origem nacional ou social, orientação sexual ou religião;

IV - Firmar o engajamento em todos os níveis de governança na construção de parcerias nacionais e internacionais para acelerar a implementação da Agenda 2030;

V - De que as decisões sobre o futuro da Cidade de Natal, serão pautadas na aplicação integral do desenvolvimento urbano sustentável e dos direitos humanos;

Seção I
Das Iniciativas do Programa

Artigo 2º - O Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Natal no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;

II - promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;

III - promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

IV - promover a integração da agenda urbana natalense com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal;

V - fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;

VI - incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais 169 metas - aquelas que aplicáveis ao âmbito nacional - que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;

VII - incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII - promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito Municipal, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e

IX - intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Artigo 3º - São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais até o ano de 2030:

I - ODS 1: Erradicação da pobreza;

II - ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável;

III - ODS 3: Saúde e bem-estar;

IV - ODS 4: Educação de qualidade;

V - ODS 5: Igualdade de gênero;

VI - ODS 6: Água potável e saneamento;



CMN - PROCESSO
Nº 70125
FOLHA: 18

CMN - INSCRIÇÃO DE LEI
Nº 19112023
Data: 08/05/2023
Vereador
Kleber
Fernandes
Com dedicação para fazer melhor

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

- VII - ODS 7: Energia acessível e limpa;
- VIII – ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico;
- IX – ODS 9: Indústria, inovação e infra-estrutura;
- X – ODS 10: Redução das desigualdades;
- XI – ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis;
- XII – ODS 12: Consumo e produção responsáveis;
- XIII – ODS 13: Ação contra a mudança global do clima;
- XIV – ODS 14: Vida na água;
- XV – ODS 15: Vida terrestre;
- XVI – ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes;
- XVII – ODS 17: Parcerias e meios de implementação.

Seção II

Da Adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas como Parâmetro Estratégico de Ação Governamental

Artigo 4º - Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais em adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Seção III

Do Mapeamento Presente e Futuro de todas as Ações Governamentais para a Implementação da Agenda 2030

Artigo 5º - Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se



CMN - PROCESSO
Nº 701/25
FOLHA: 19

NO - PROJETO DE LEI
191/2023
07/06/2023
Vereador
Kleber
Fernandes
Sempre lutando para fazer Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.

Parágrafo único. A comissão interna vinculada ao Poder Executivo Municipal, será criada por intermédio de ato normativo próprio, possuindo caráter permanente de funcionamento, e se destinará a internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030.

Artigo 6º - Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de incluírem em seu planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.

Artigo 7º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, preferencialmente em conjunto, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente, conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Seção IV

Do Incentivo, Reconhecimento e Análise das Iniciativas da Sociedade Civil que se relacionem com a Implementação da Agenda 2030

Artigo 8º - Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.




Vereador
Kleber
Fernandes
Com, estênia para fazer mais

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Seção V
Das Disposições Gerais

Artigo 9º - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Artigo 10º - O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos do Poder Executivo deverá ser oficialmente registrado no respectivo site web da Prefeitura de Natal, como forma de transparência e fomento ao acesso de toda população.

Artigo 11º - As despesas afetas a este Programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 06 de março de 2023.





Kleber Fernandes
Vereador


Kleber Fernandes
P. 2023


Herberta Sra


Aldemir Custódio


Sandra F. P.


Thiago P. P.



Câmara Municipal do Natal
Associação Amigos

CMN - PROCESSO

Nº 70125

FOLHA: 27

Vereador
Kleber
Fernandes
Comprometido para fazer mais

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, subscrita pela República Federativa do Brasil, como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.

Kleber Fernandes
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 70125
FOLHA: 20

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 141125 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 07 de MAIO de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de MAIO de 2023.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 141/2023
FOLHA 12 DE 12

CMN - PROCESSO
Nº 7065
FOLHA 23

PROJETO DE LEI	141/2023
AUTOR(A)	Ver. Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de março de 2023.

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

PROJETO DE LEI
Nº 173/2023
Folha 11-06

CMN - PROCESSO

Nº 20/28

FOLHA 29



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24/03/23



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	Camila
---	---	---------------

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 141/2023

Interessado: Ver. Kleber Fernandes

Assunto: “Adota a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES**, que “Adota a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.”.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COM. LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
NATAL 05.05.23
Camila

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

CMN - PROCESSO

Nº 201/25

FOLHA: 26

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 10, constatei que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o programa municipal de implementação da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal, **conforme seu art. 1º**.

No **art. 2º** e seus demais **incisos**, versam sobre as iniciativas do programa que promovem a interação de todos os atos sociais e políticos envolvidos na implementação da agenda, a internalização, a difusão, a transparência e a eficácia ao processo de implementação da agenda; o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas e da saúde para benefício de todos; fomentar a adoção, pelos órgãos públicos; incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 objetivos; incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas da sociedade; promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais; intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da agenda 2030.

O **art. 3º** e seus demais **incisos**, descrevem os objetivos de desenvolvimento sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

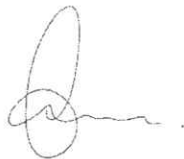
I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 15/2023

Folhas: 15-46

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 141/2023.

Autor(a) Vereador(a): Kleber Fernandes.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo.

CMN - PROCESSO

Nº 70/25

FOLHA 28

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 15 de Maio de 2023.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

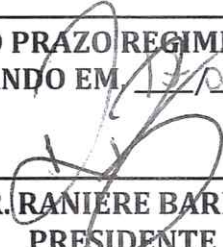
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 24112023
Folhas: 10 @

CMN - PROCESSO
Nº 7028
FOLHA 29

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Miguelo Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 15/05/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 141/2023

Folhas: 37 - 037

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 141/2023

Autor: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.

CMN - PROCESSO

Nº 70125

FOLHA: 30

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Kleber Fernandes, através do qual se dispõe acerca da adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), como diretrizes de políticas públicas no âmbito do Município de Natal, bem como veicula outras providências. No teor do aludido projeto de lei, serão veiculadas em nosso Município as 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável, que devem ser adotados por todos os países, para a obtenção de políticas públicas para segurança alimentar, saúde, educação, redução das desigualdades sociais, dentre outros objetivos nobilíssimos, que só se prestarão a otimizar a qualidade de vida do nosso povo.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no assertivo estímulo que deve ser implementado à agenda da Organização das Nações Unidas, cuja premissa básica é a adoção de medidas com vistas a evitar que o planeta terra se torne um ambiente inóspito à vida humana. É imperioso assegurar que as gerações vindouras desfrutem da qualidade de vida que ora encontramos, razão pela qual todo projeto que pense a sustentabilidade e a otimização dos índices de

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 144/2023

Folhas: 28/31

desenvolvimento humano são merecedores do maior estímulo, por parte desta comissão.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 25 de julho de 2023.

CMN - PROCESSO
Nº 3029
FOLHA: 31

Atenciosamente,

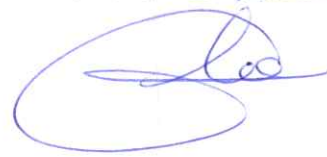
NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 14/23
Folha: 19 - 88

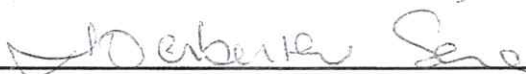
CMN - PROCESSO
Nº 70125
FOLHA: 33



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) André Alves

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/09/23


VER. HERBERTH SENA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 141/2023**Interessado: Vereador Kléber Fernandes**CMN - PROJETO DE LEI
Número: 141/2023
Folhas: 2**PARECER**CMN - PROCESSO
Nº 10195
FOLHA: 34

Parecer da Comissão de Saúde, Assistência e Previdência Social sobre o projeto de lei nº 141/2023 subscrito pelo vereador Kléber Fernandes que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 141/23 subscrito pelo vereador Kléber Fernandes que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.”.

Em seus 12 artigos o PL nº 141/23, dispõe sobre (i) objetivos, historicidade, preservação e atendimento do programa, declaração (art. 1º); (ii) iniciativas do programa (art. 2º); (iii) objetivos (art. 3º); (iv) da adoção da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas como parâmetro estratégico de ação governamental (art. 4º); (v) do mapeamento presente e futuro de todas as ações governamentais para a implementação da agenda 2030 (art. 5º a 7º); (vi) do incentivo, Reconhecimento e Análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com a implementação da agenda 2030 (art. 8º); (vii) disposições gerais (arts. 9º a 11º); (viii) vigência (art. 12º).

De acordo com o autor, a proposição em apreço visa instituir o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), subscrita pela

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVESCâmara Municipal de Natal Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: assessoriaaroldoalves@gmail.comCOMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDOEm, 20/09/23

República Federativa do Brasil, como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.

Em 2015 durante a Cúpula das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável em Nova York foi estabelecida uma nova agenda global para o desenvolvimento sustentável que substituiria os ODM expirados em 2015. Assim os ODM foram substituídos pelos ODS e foi adotada a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável dando continuidade à agenda de desenvolvimento do milênio (2000-2015) com um escopo mais ampliado.

A implementação da agenda 2030 teve início em janeiro de 2016 e é um plano de ação Universal, composto por quatro frentes principais: (1) Declaração, (2) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), (3) Acompanhamento e (4) Avaliação da Agenda 2030.

O primeiro passo foi a construção de uma declaração que contém a visão, princípios e compromissos da Agenda 2030. O segundo passo foi a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o terceiro passo é o acompanhamento e a avaliação da Agenda 2030 que são fundamentais a sua implementação a nível global.

A Constituição Federal (CF) confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225. *In verbis*.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Útil ainda ressaltar que a Constituição Federal traz no bojo das competências, em seu art. 30, I, a competência do município para legislar sobre interesse local. **Eis o dispositivo:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Assim, com a referida iniciativa legislativa, o Município de Natal legalmente incorpora como diretriz de políticas públicas a Agenda 2030 da ONU,

CMN - PROCESSO
Nº 70128
FOLHA: 39

[Assinatura]

a qual é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações.

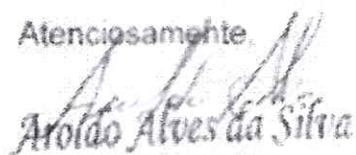
II – DO VOTO

Assim, após análise do projeto de lei nº 141/2023 subscrito pelo vereador Kléber Fernandes, concedo **PARECER FAVORÁVEL**.

CMR - PROJETO DE LEI
Número: 141/2023
Folha: 29

Natal/RN, 18 de setembro de 2023.

Atenciosamente


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

CMR - PROCESSO
Nº 70/23
FOLHA: 30



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Bispo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/10/23



VER.^a ANA PAULA
PRESIDENTE

Ref.
Projeto de lei 141/2023
Interessado Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Número: K.1.141/23
Folhas: 39

CMN - PROCESSO
Nº 70/23
FOLHA: 39

PARECER

Tratam-se os presentes autos, acerca do projeto de Lei 141/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes que "Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.

Os autos vieram a esta comissão, para análise dos aspectos constitucionais e legais, regimentais, e etc.

É o relatório processual.

Após tramitar pela Procuradoria Municipal, o presente projeto de lei foi encaminhado a essa comissão desta ilustre casa legislativa, não se verificou nenhuma legislação semelhante com o presente projeto de lei.

Nesse sentido, analisando o projeto de Lei, verifica-se que a matéria em questão, se ajusta à competência legislativa municipal, por ser de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo assim dever dessa casa legislar sobre a presente matéria.

No tocante ao que dispõe o projeto em questão, entendemos que o presente projeto de Lei, é pertinente, uma vez que atota uma agenda, para server de cronograma para o município de natal se adequar, ao desenvolvimento sustentável sugerido pela ONU, no mundo, servindo essa como uma diretriz de políticas públicas, para o nosso município. No mais o presente projeto de Lei, não traz nenhum tipo de ônus ao nosso município;

Logo, opino favoravelmente ao presente projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação do mesmo, pelos fatos e argumentos ora narrados.

Sala de sessões, 30 de novembro de 2023


Bispo Francisco de Assis
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 06/12/23


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 14.130/23
Folhas: 25 - 69

CMN - PROCESSO
Nº 70/25
FOLHA: 47



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Chagas

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/03/24


VER. DANIEL VALENÇA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 70/23
FOLHA: 02

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelino
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

PARECER

Sobre o Projeto de Lei nº 141/2023 de autoria do Vereador Kleber Fernandes que Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.

O presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei nº 141/2023 de autoria do Vereador Kleber Fernandes que Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal.**

O referido projeto é de suma importância para a população, e tem como objetivo Criar- a **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas.**

Assim sendo, sou pela aprovação completa do Projeto de Lei nº **141/2023**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 13 de dezembro de 2024.

Francisco das Chagas Catarino
Vereador

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 19/12/24

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 70/25
FOLHA: 44

PROJETO DE LEI Nº 141/2023

INTERESSADO: Vereador Kleber Fernandes

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite nas Comissões Temáticas**, apto ao Plenário.

Natal, 26 de fevereiro 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Jefof



CMN - PROCESSO

Nº 70155

FOLHA: 05

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☐ Projeto de Lei 141/2023 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 24 de abril de 2025.

Presidente



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo, a sua casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 141 / 2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

COM VOTO CONTRÁRIO VER. FAVORÁVEL VER. LRE
VER. CAMILA ARAÚJO, SUBTENENTE ELIABE LUCHT. 01

Quórum:

TONY HENRIQUE

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 29 de ABRIL de 2025.

Presidente